SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118630 - MG (2026/0324057-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DO PRADO COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	VIRGINIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS - MG077661
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MUNIÇÕES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP, podem justificar a prisão preventiva para resguardar a ordem pública, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

2. No caso concreto, a custódia foi mantida diante da apreensão de maconha, dinheiro em espécie e 11 munições de calibres diversos, elementos que evidenciam maior gravidade concreta e risco à ordem pública, com fundamentação suficiente pelas instâncias ordinárias.

3. O porte de arma ou munição no contexto do tráfico de drogas pode reforçar a necessidade da prisão preventiva para acautelar a ordem pública.

4. Havendo fundamentos concretos, medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes, e eventuais condições pessoais favoráveis não autorizam a revogação da preventiva.

5. A alegação de nulidade da entrada em domicílio demanda cognição plena e aprofundada, especialmente em fase inicial de instrução, quando há indícios prévios e situação de flagrante, não sendo possível afirmar, de plano, ausência de justa causa.

Documento eletrônico VDA60731789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d4ca618f-a144-4696-a810-0056ddf130f9

6. A tese de quebra de isonomia não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d4ca618f-a144-4696-a810-0056ddf130f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118630 - MG (2026/0324057-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DO PRADO COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	VIRGINIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS - MG077661
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MUNIÇÕES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP, podem justificar a prisão preventiva para resguardar a ordem pública, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

2. No caso concreto, a custódia foi mantida diante da apreensão de maconha, dinheiro em espécie e 11 munições de calibres diversos, elementos que evidenciam maior gravidade concreta e risco à ordem pública, com fundamentação suficiente pelas instâncias ordinárias.

3. O porte de arma ou munição no contexto do tráfico de drogas pode reforçar a necessidade da prisão preventiva para acautelar a ordem pública.

4. Havendo fundamentos concretos, medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes, e eventuais condições pessoais favoráveis não autorizam a revogação da preventiva.

5. A alegação de nulidade da entrada em domicílio demanda cognição plena e aprofundada, especialmente em fase inicial de instrução, quando há indícios prévios e situação de flagrante, não sendo possível afirmar, de plano, ausência de justa causa.

Documento eletrônico VDA60452511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: cccf15f5-641b-4352-875f-fa43cb7a89ef

6. A tese de quebra de isonomia não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO DO PRADO COSTA contra a decisão de fls. 104-108, que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão de ofício.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há ilegalidade flagrante capaz de superar o óbice processual, porque a prisão preventiva estaria ausente de fundamentos e seria desproporcional.

Argumenta que houve nulidade da entrada em domicílio por ausência de justa causa, derivada de abordagem de trânsito que migrou para busca residencial sem elementos prévios, configurando "pesca probatória" e contaminando as provas subsequentes.

Defende que não há registro audiovisual que comprove consentimento livre do morador para o ingresso, atribuindo ao Estado o ônus dessa prova e requerendo a invalidação da busca e das provas derivadas, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada.

Expõe que a aplicação de critérios legais sobre natureza, quantidade e variedade das drogas seria inadequada ao caso, porque a droga apreendida é maconha, em quantidade não expressiva, o que, aliado às condições pessoais favoráveis, não indicaria periculosidade suficiente para justificar a prisão preventiva.

Alega que a apreensão de 11 munições de uso permitido, desacompanhadas de arma de fogo, não sustenta risco à ordem pública.

Argumenta a quebra de isonomia em relação aos corréus soltos e requer aplicação do art. 580 do CPP, afirmando que, excluídas as provas da residência, a situação fática do agravante se equipara à dos demais.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva do agravante, com medidas cautelares diversas, ou a submissão do recurso ao colegiado para eventual concessão da ordem, inclusive para reconhecer a nulidade da busca domiciliar e desentranhar as provas derivadas.

Documento eletrônico VDA60452511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: cccf15f5-641b-4352-875f-fa43cb7a89ef

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 66, grifei):

> No caso, a materialidade delitiva permanece demonstrada, em juízo de cognição sumária, pelos documentos que instruem o auto de prisão em flagrante, especialmente o boletim de ocorrência, auto de apreensão e laudos preliminares. Também há indícios de autoria suficientes para a continuidade da persecução penal, sem prejuízo de ulterior aprofundamento probatório.
> A questão ora posta, portanto, restringe-se à verificação da **necessidade atual da prisão preventiva em relação a cada autuado**, nos termos dos arts. 282, 312, 316 e 319 do Código de Processo Penal.
> Quanto ao autuado **LEANDRO DO PRADO COSTA**, entendo que permanecem presentes os fundamentos que justificaram a custódia cautelar.
> **Segundo consta dos autos, Leandro era o condutor do veículo abordado, estava na posse de quantia em dinheiro, teria informado aos policiais que adquiriu o tablete de maconha pela quantia de R$ 500,00 de indivíduo conhecido como "Binho" e, posteriormente, em diligência realizada na residência, foram localizados, especificamente em seu quarto, outro tablete de maconha prensada, 06 munições intactas de calibre .38, 05 munições intactas de calibre 6.35mm e mais R$ 200,00 em dinheiro.**
> Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, conferem maior densidade concreta à imputação em relação a Leandro, extrapolando a mera presença no local dos fatos e revelando, ao menos neste momento processual, risco concreto à ordem pública, seja pela quantidade de material apreendido em ambiente sob sua esfera de disponibilidade, seja pela apreensão de munições de calibres diversos, circunstância que agrava a periculosidade do contexto apurado.
> Nesse cenário, as medidas cautelares diversas da prisão, em relação a **LEANDRO DO PRADO COSTA**, mostram-se insuficientes, por ora, para acautelar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, razão pela qual deve ser mantida sua prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, reforçando a manutenção da custódia, evidenciou a quantidade de droga apreendida (fl. 91, grifei):

Documento eletrônico VDA60452511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: cccf15f5-641b-4352-875f-fa43cb7a89ef

> Com efeito, as circunstâncias referidas mormente a apreensão de relevante quantidade de entorpecentes (**271,83g de maconha**), 11 munições de calibres diversos e R$ 414,00 em notas diversas denotam a maior gravidade concreta do episódio.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, houve a apreensão de 271,83 g de maconha.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60452511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: cccf15f5-641b-4352-875f-fa43cb7a89ef

> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Como houve a apreensão de 6 munições intactas de calibre .38 e 5 munições intactas de calibre 6.35 mm, entende esta Corte Superior que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

No mais, quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, destaca-se que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou os seguintes fundamentos (fls. 87-88, grifei):

> Vê-se, portanto, ao menos nesta via exígua, que havia fundadas razões não só para a abordagem e busca pessoal/veicular, eis que a documentação do veículo do paciente se encontrava atrasada e, após a ordem de parada, os militares sentiram **forte**

Documento eletrônico VDA60452511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: cccf15f5-641b-4352-875f-fa43cb7a89ef

> **odor de maconha**, bem como para o ingresso no domicílio, tendo em conta que havia sido **apreendido entorpecentes com o increpado**, sendo que, em desdobramento da diligência, os militares se dirigiram ao domicílio de Leandro do Prado Costa, **onde arrecadaram mais drogas e munições de calibres diversos.**

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, a Polícia Militar realizou a abordagem e as buscas pessoal e veicular do acusado após constatar que a documentação do automóvel estava atrasada e sentir forte odor de maconha vindo do veículo no momento da ordem de parada. Durante a ação policial inicial, entorpecentes foram apreendidos com o autuado e, como desdobramento dessa diligência, os militares deslocaram-se até a residência do agravante, onde apreenderam quantidade adicional de drogas, bem como munições de diversos calibres.

Assim, ante o cenário apresentado, há circunstâncias que, em tese, configuram fundadas razões para a busca domiciliar.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.
> (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por fim, quanto à alegação de quebra de isonomia, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Documento eletrônico VDA60452511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: cccf15f5-641b-4352-875f-fa43cb7a89ef

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60452511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: cccf15f5-641b-4352-875f-fa43cb7a89ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.630 / MG

Número Registro: 2026/0324057-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264460312000 50052384420268130525

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VIRGINIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : VIRGINIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS - MG077661
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEANDRO DO PRADO COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO DO PRADO COSTA (PRESO)
ADVOGADA : VIRGINIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS - MG077661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60730259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: 7e028c33-5e90-4e59-92cb-ab928acf5938

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: 7e028c33-5e90-4e59-92cb-ab928acf5938